

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 146/2010 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1122/2009 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio directo aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o sector vitivinícola

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 85.º-X e 103.º-ZA, em conjugação com o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 142.º, alíneas c), k) e n),

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação de propostas de simplificação ao Conselho, em Abril de 2009, foi identificada uma série de possíveis melhorias ao nível da eficácia e da simplificação das regras relativas à aplicação da condicionalidade. Importa incorporar essas melhorias no Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) O sistema de identificação das parcelas agrícolas é um elemento-chave do processo destinado a garantir pagamentos correctos aos agricultores e a salvaguardar os recursos financeiros da União Europeia. Para reforçar a qualidade do sistema, há que introduzir disposições que prevejam a avaliação anual do mesmo. Os Estados-Membros devem avaliar a qualidade do sistema segundo um método harmonizado e os seus relatórios devem ser

apresentados dentro de um prazo que possibilite a utilização efectiva dos resultados da avaliação.

- (3) O artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 prevê uma derrogação quando o agricultor a que diga respeito a integração do apoio associado não detenha direitos ao pagamento, mas declare, no primeiro ano de integração desse apoio, um determinado número de direitos ao pagamento arrendados. A um agricultor nessas condições devem ser atribuídos direitos a que se aplique uma derrogação de activação. Para assegurar a eficácia do controlo, há que garantir a rastreabilidade desses direitos.
- (4) No controlo da condicionalidade previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Estado-Membro pode apenas utilizar os resultados do controlo *in loco* efectuado pelas autoridades de controlo competentes. Por razões de eficácia, os Estados-Membros devem, para atingir a taxa mínima de controlo, poder utilizar igualmente os resultados de controlos *in loco* efectuados com base na legislação aplicável aos actos e normas em questão. Deve, porém, continuar a existir um sistema de controlo eficaz.
- (5) Para efeitos da constituição da amostra a submeter a controlo *in loco* da condicionalidade, o Estado-Membro pode atender, na análise do risco, à participação do agricultor nalgum sistema de certificação pertinente. É conveniente clarificar o modo de recurso a esta possibilidade.
- (6) Está previsto o envio de relatórios de controlo ao organismo pagador ou à autoridade de coordenação dentro de um determinado prazo. Para reduzir o ónus administrativo, caso o relatório de controlo não dê conta de qualquer constatação anómala, deve considerar-se suficiente que o mesmo fique directamente acessível ao organismo pagador ou à autoridade de coordenação.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽³⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

- (7) É conveniente aproveitar a ocasião da presente alteração do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 para corrigir duas referências erradas ao Regulamento (CE) n.º 73/2009 e ao Regulamento (CE) n.º 1121/2009 da Comissão ⁽¹⁾.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1122/2009 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As alterações previstas no presente regulamento dizem respeito a pedidos de ajuda relativos a campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início a partir de 1 de Janeiro de 2010. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável em conformidade.
- (10) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas e o Comité de Gestão dos Pagamentos Directos não emitiram parecer dentro do prazo fixado pelos respectivos presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1122/2009 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de identificação de parcelas agrícolas. Essa avaliação deve incidir nos seguintes elementos:
- Quantificação correcta da superfície máxima elegível;
 - Proporção e distribuição das parcelas de referência, quando a superfície máxima elegível tem em conta as superfícies inelegíveis ou não tem em conta a superfície agrícola;
 - Categorização das parcelas de referência, quando a superfície máxima elegível tem em conta as superfícies inelegíveis ou não tem em conta a superfície agrícola;
 - Ocorrência de parcelas de referência com defeitos críticos;
 - Razão entre a superfície declarada e a superfície máxima elegível nas parcelas de referência;
 - Percentagem das parcelas de referência que foram alteradas, acumulada ao longo dos anos;
 - Taxa de irregularidades determinada durante os controlos *in loco*.

Ao efectuarem a avaliação referida no primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem:

- Utilizar dados que lhes permitam avaliar a situação actual no terreno;
- Seleccionar uma amostra aleatória adequada de todas as parcelas de referência.

São enviados à Comissão, até 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano em causa, um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas correctivas e o calendário de execução das mesmas. Todavia, no respeitante ao ano de 2010, as referidas informações devem ser enviadas à Comissão até 28 de Fevereiro.».

2. No artigo 7.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) Tipo de direito, nomeadamente direitos especiais previstos no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, direitos atribuídos em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e direitos ao pagamento objecto da derrogação prevista no artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.».

3. No artigo 28.º, n.º 1, alínea a), os termos «anexos I e IV» são substituídos por «anexos I e VI».

4. No artigo 50.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Em derrogação do n.º 1, para alcançar a taxa mínima de controlo, aí referida, ao nível de cada acto ou norma ou grupo de actos ou normas, o Estado-Membro pode:

- Utilizar os resultados dos controlos *in loco* efectuados, nos termos da legislação aplicável a esses actos e normas, aos agricultores seleccionados; ou
- Substituir os agricultores seleccionados por agricultores sujeitos a algum controlo *in loco* efectuado nos termos da legislação aplicável a esses actos e normas, desde que tais agricultores sejam requerentes de uma ajuda no âmbito dos regimes de apoio aos pagamentos directos, na acepção do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, ou dos regimes de apoio sujeitos à aplicação dos artigos 85.º-T e 103.º-Z do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Nesses casos, os controlos *in loco* devem abranger todos os aspectos dos actos ou normas em causa definidos para a condicionalidade. Além disso, cabe aos Estados-Membros assegurar que a eficácia desses outros controlos *in loco* é pelo menos igual à alcançada quando os controlos *in loco* são efectuados pelas autoridades de controlo competentes.».

⁽¹⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 27.

5. No artigo 51.º, n.º 1, são inseridos após o segundo parágrafo os seguintes parágrafos:

«O Estado-Membro pode decidir, com base numa análise do risco, excluir da amostra de controlo constituída por análise do risco agricultores que participem no sistema de certificação a que se refere o segundo parágrafo, alínea b). Todavia, se o sistema de certificação só abranger parte dos requisitos e normas de condicionalidade que o agricultor deva respeitar, devem ser aplicados factores de risco adequados no que respeita aos requisitos e normas não abrangidos pelo sistema de certificação.»

Quando a análise dos resultados do controlo revelar uma frequência significativa de incumprimento dos requisitos ou normas incluídos no sistema de certificação a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), devem reavaliar-se e, se for caso disso, aumentar-se os factores de risco associados aos requisitos ou normas em causa.»

6. O artigo 54.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Cada um dos controlos *in loco* nos termos do presente capítulo, independentemente de o agricultor em questão ter sido seleccionado para o controlo *in loco* em conformidade com o artigo 51.º, de ter sido controlado *in loco*

nos termos da legislação aplicável aos actos e normas em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1-A, ou de ter sido seleccionado no seguimento de incumprimentos que cheguem ao conhecimento da autoridade de controlo competente de qualquer outra forma, é objecto de um relatório a estabelecer pela autoridade de controlo competente ou sob a responsabilidade desta.»;

- b) No n.º 3, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«Todavia, se o relatório não contiver qualquer constatação, o Estado-Membro pode decidir que o mesmo não seja enviado, desde que fique directamente acessível ao organismo pagador ou à autoridade de coordenação um mês após a sua conclusão.».

7. No artigo 62.º, os termos «artigo 30.º, n.ºs 1 e 2» são substituídos por «artigo 29.º, n.ºs 1 e 2».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável aos pedidos de ajuda relativos a campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO